



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 46/2017

(30.1.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 175-88.2016.6.05.0194 – CLASSE 30
SERRA PRETA**

RECORRENTES: Rogério Serafim Vieira de Sousa e Braquistone Vagno Silva de Santana. Advs.: Tadeu Soares Andrade e Tarcísio de Andrade Bernardo.

RECORRIDA: Coligação SERRA PRETA UNIDA. Advs.: Geovardes Leite de Azevêdo Júnior e João Carneiro da Silva Neto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 194ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular em comitê de campanha. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos na fixação da multa. Impossibilidade de individuação da responsabilidade dos candidatos na causa. Necessidade de aplicação solidária da sanção pecuniária. Provimento parcial.

1. A redação dos §1º e §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015 não prevê a possibilidade de mais de um Comitê Central de Campanha;

2. In casu, observa-se que o artefato propagandístico colocado na sede do comitê de campanha dos recorrentes excedeu o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado) imposto pelo art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, sujeitando-os ao pagamento da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo;

3. Dá-se parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença do juízo a quo, estabelecer que o adimplemento da multa deve ser realizado solidariamente entre os recorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos

RECURSO ELEITORAL Nº 175-88.2016.6.05.0194 – CLASSE 30
SERRA PRETA

do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVADO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 175-88.2016.6.05.0194 – CLASSE 30
SERRA PRETA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rogério Serafim Vieira de Sousa e Braquistone Vagno Silva de Santana contra sentença do magistrado da 194ª Zona Eleitoral (fls. 32/34) que julgou parcialmente procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular mediante afixação de cartaz, no Comitê Campanha, com dimensões superiores ao limite legal, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em síntese, os recorrentes sustentam, primeiramente, que os comitês “*estão distantes entre si*” e que “*poderiam constituir 01 comitê Central por localidade*” e assim utilizar engenho publicitário não superior a 4m² em cada um deles. Firmes nessas razões, pugnam pela inaplicabilidade de pena de multa, por ausência de previsão legislativa, bem como pela fixação da condenação de forma solidária.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 52/54.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 58/62, pelo provimento parcial do recurso, apenas para reformar o julgado na parte em que estabeleceu a pena de multa individualmente.

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 18 de janeiro de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos

RECURSO ELEITORAL Nº 175-88.2016.6.05.0194 – CLASSE 30
SERRA PRETA

Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 175-88.2016.6.05.0194 – CLASSE 30
SERRA PRETA

V O T O

A análise dos fundamentos trazidos à baila leva-me a firmar convencimento de que o inconformismo ora posto merece guarida, em parte, devendo o comando decisório, por conseguinte, sofrer reforma parcial.

A argumentação principal baseia-se na possibilidade de existência de mais de um comitê central, tendo em vista a distância que os separa. A redação dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, porém, revela-se por demais clara, rechaçando tal possibilidade. Vejamos:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Depreende-se da leitura que há apenas um comitê central de campanha, conforme o parágrafo 1º, ao passo que, consoante o parágrafo segundo, os demais comitês de campanha, que não o central, devem observar os limites previstos no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/1997, qual seja, 0,5 m² (meio metro quadrado).

Nesse diapasão, é clarividente que os recorrentes feriram o quanto disposto no regramento retro mencionado, uma vez que utilizaram-se de artefato

RECURSO ELEITORAL Nº 175-88.2016.6.05.0194 – CLASSE 30
SERRA PRETA

propagandístico assemelhado a *outdoor*, cujo tamanho excedeu a metragem ali determinada.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, observando à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que se refere à fixação do valor da multa aplicada.

Sucedem, porém, que, em razão das peculiaridades pertinentes à propaganda eleitoral, não há como individualizar a responsabilidade dos candidatos favorecidos com a mesma prática, motivo pelo qual, entendo que a multa deve ser aplicada de forma solidária aos recorrentes.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reformando o julgado do juízo *a quo*, de modo a estabelecer que a multa aplicada deve ser adimplida pelos recorrentes solidariamente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de janeiro de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator